

**Prefeitura Municipal de Limeira
Secretaria Municipal de Saúde**

**De: Diretoria de Atenção Secundária
Para: Departamento de Gestão de Suprimentos - DGS**

Em atenção à impugnação interposta pela empresa **CPDM Diagnósticos Médicos LTDA**, informamos:

1) A exigência pela realização dos exames de Ressonância Magnética na cidade de Limeira, justifica-se pela redução dos custos desta municipalidade, assim como garantir maior conforto e segurança para o paciente usuário do Sistema SUS. As despesas com a locomoção dos pacientes é um dos fatores que apoiam a decisão da realização dos exames nesse perímetro, visto que o transporte é de responsabilidade da Secretaria da Saúde. Em alguns casos o mesmo paciente tem que realizar vários retornos à clínica vencedora do certame, para continuidade dos exames. Os custos das viagens inclui: funcionário/motorista (Pagamento da hora trabalhada e diária de viagem), combustível, desgaste do veículo e em muitos casos a cobrança de pedágios. Além disso, em alguns casos o paciente necessita usar contraste e/ou sedação o que pode causar reações adversas. Essas reações podem ser leves, moderadas ou graves e submeter esse indivíduo a longos trajetos de transporte viário pode agravar o quadro. Entretanto, com a realização destes exames supracitados no município de residência dos pacientes, subentende-se que será gerado uma maior economicidade para a Prefeitura de Limeira, além de assegurar maior conforto e garantir a integridade dos usuários.

4 e 5) Conforme exigência editalícia, a empresa vencedora do certame deverá permanecer regular perante o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com os serviços e profissionais responsáveis pela execução do procedimento devidamente cadastrado no CNES. Sabe-se, entretanto, que para o estabelecimento conseguir a documentação supracitada, o mesmo tem a obrigatoriedade de possuir tais profissionais devidamente cadastrados no CREMESP, com CRM ativo e com o Alvará vigente. A concessão do Alvará Sanitário é realizada apenas com a assinatura do responsável técnico (RT) da empresa, sem a qual, a mesma não poderá contemplar o CNES, portanto, ao apresentar a regularidade perante o CNES, a empresa estará regularizada referente às exigências sanitárias.

6) Em relação ao questionamento sobre a possível incompatibilidade entre os valores de referência apresentados e os preços praticados pelo CISMETRO, cabe esclarecer que os valores indicados estão sendo submetidos a um processo licitatório. Nesse processo, há a possibilidade de disputa entre os participantes, o que pode resultar em um valor final inferior ao praticado pelo CISMETRO. Adicionalmente, caso o valor final do pregão seja superior ao do CISMETRO, o gestor tem a prerrogativa de optar pela utilização do contrato mais vantajoso,



Proc. N° 33.873/2024

Fls. 08 Rub. 1

**Prefeitura Municipal de Limeira
Secretaria Municipal de Saúde**

assegurando a busca pela alternativa que apresenta o menor preço, em consonância com o princípio da economicidade.

Portanto, de acordo com o acima exposto, opinamos pelo Indeferimento das impugnações. Encaminhamos os autos para manifestação da Comissão de Licitações em relação aos itens 2 e 3. Após, encaminhar para análise e parecer jurídico.

SMS. 27.11.2024

Bruna Malavazi
Bruna Cristina Gomes Malavazi
Encarregada da UAC

Andresa Cristina Medeiros de Souza Barros
Andresa Cristina Medeiros de Souza Barros
Diretora
Departamento de Atenção Secundária
Secretaria Municipal da Saúde



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Proc. Nº 33873/24
Fls. 158 / Rub. J

**Prefeitura Municipal de Limeira
Secretária Municipal de Administração**

**DO: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTO
Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Diante do pedido de impugnação protocolado pela empresa CPDM DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA, esclarecemos que:

Na alegação de que o Município deve disponibilizar o Estudo Técnico Preliminar- ETP juntamente em anexo com edital, não prospera, uma vez que a Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21, no seu art. 6º estabelece o ETP como documento da etapa de planejamento para aquisição/contratação.

E ainda ressalta a que o Estudo Técnico Preliminar é na fase preparatória do processo licitatório, não um documento vinculativo ao edital.

E conforme consta no processo licitatório a Secretaria Requisitante cumpriu a legislação e realizou o ETP na fase preparatória.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX – est

udo técnico preliminar: documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento** de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

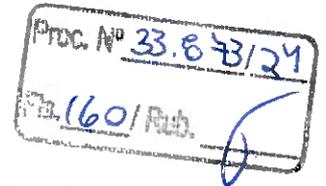
Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Quanto ao item impugnado o mesmo de equipamento, o edital é claro e traz as regras para contratação, sendo que o município está contratando o serviço de exames. A finalidade é o serviço, quanto ao equipamento para realização é de responsabilidade da contratada.

J



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



**Prefeitura Municipal de Limeira
Secretária Municipal de Administração**

Desta forma, ante aos fatos narrados este departamento entende que não assiste razões da impugnação apresentada e opina pelo Indeferimento.

Limeira, 06 de dezembro de 2024

Jéssica Scherrer Mizael
Chefe de Relacionamento Legislativo da Divisão de Licitação



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo 33873/2024

Fls. 161 / Rub. 4

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO n° 33.873/2024

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, com fulcro no art. 3º, § 3º do Decreto Municipal nº 80/2021 na qual se requer análise jurídica quanto a Impugnação ao instrumento convocatório interposta pela empresa **CPDM DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.**

Alega a impugnante ilegalidade no instrumento convocatório que, para contratação de serviços de exame de ressonância magnética prevê restrição geográfica para a prestação dos serviços; não inclui o ETP como anexo ao edital; exige equipamento incompatível em seu descritivo técnico; não exige Alvará Sanitário; não exige Registro de Qualificação como especialista em Radiologia e apresenta valor estimado incompatível com o Cismetro.

Instada a manifestar-se Diretoria de Atenção Secundária rechaçou as alegações sob argumentação de que: 1) a exigência da realização dos exames na cidade de Limeira se deve ao fato de que os pacientes a serem atendidos são usuários do sistema SUS na cidade de Limeira e que seu deslocamento para outra cidade geraria gastos para a Secretaria da Saúde, responsável pelo transporte; 2) A empresa a ser contratada DEVE permanecer com cadastro regular perante ao Cadastro Nacional de Saúde (CNES) o que abarca as exigências de Alvará Sanitário e Registro de Qualificação como especialista em Radiologia; 3) os valores ESTIMADOS estão superiores ao CISMETRO, contudo a análise de compatibilidade destes será



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Processo 33873/2024

Fls. 102 / Rub. 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

realizada após a sessão pública a qual, sobremaneira, tende a reduzir significativamente os valores para contratação em relação ao estimado.

No que tange a não disponibilização do ETP como anexo ao edital o Departamento de Gestão de Suprimentos manifestou pela não obrigatoriedade legal e, no que tange a incompatibilidade do equipamento suscitada, informa que o processo visa a contratação dos serviços de ressonância e, sendo assim, não vincula os licitantes às especificações técnicas dos equipamentos, ficando esta sob responsabilidade exclusiva da futura contratada.

É a síntese do necessário.

No que tange a restrição geográfica apontada não vislumbro frustração ao caráter competitivo do certame uma vez que, pautada na razoabilidade, tal restrição mostra-se pertinente já que o deslocamento dos pacientes a outras cidades poderá gerar prejuízos ao erário. Não há previsão legal que impeça a adoção de caráter restritivo ficando este condicionado às condições intrínsecas às prestação dos serviços.

Segundo Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Em situação similar já se posicionou o STJ no seguinte sentido:

“(…) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)

Desta feita não entendo restritiva a exigência para o caso em apreço.

No que tange a incompatibilidade dos valores suscitada a mesma somente poderá ser analisada após a realização do certame uma vez que os valores estimados poderão sofrer descontos significativos após a concorrência.

No que tange a não exigência de Alvará Sanitário a mesma é plenamente suprida pela regularidade perante o CNES uma vez que aquele faz parte dos documentos que integram a referida regularidade.



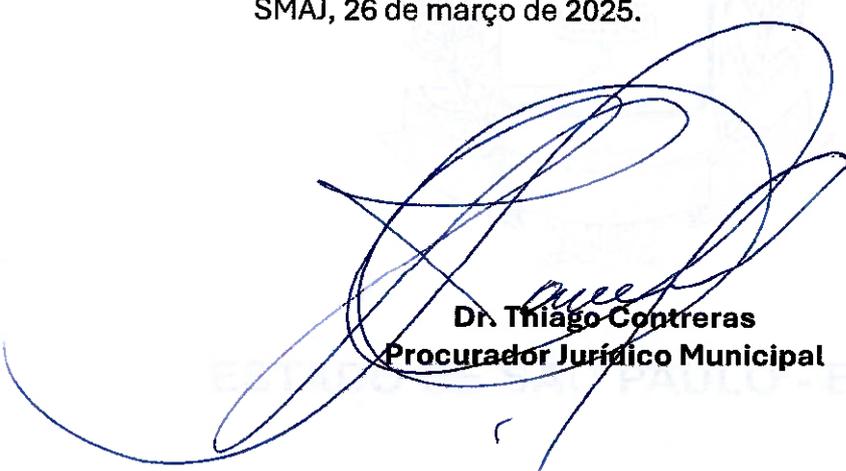
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

No que tange a incompatibilidade dos equipamentos suscitada a municipalidade **NÃO ESTÁ ADQUIRINDO OS EQUIPAMENTOS SENDO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS LICITANTES A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NOS ESTRITOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, independente de especificações prévias de equipamentos.

No que tange a não disponibilização do Estudo Técnico Preliminar o mesmo foi devida e legalmente realizado e instrui o presente processo, não estando assim configurada a ilegalidade suscitada.

Sendo assim pelo exposto este subscritor OPINA pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação interposta.

SMAJ, 26 de março de 2025.



**Dr. Thiago Contreras
Procurador Jurídico Municipal**



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Prefeitura Municipal de Limeira
Secretaria Municipal de Saúde

Proc. Nº 33.873/2024
Fls. 165 Rub. 1

Da: Secretaria Municipal de Saúde
Para: Departamento de Gestão de Suprimentos

Acolho o parecer jurídico constante às fls.161/164 e, nos termos do Decreto 63/2024, **indefiro** o presente pedido de Impugnação interposto pela empresa *CPDM DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.*

Seguem estes autos para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

SMS.27.03.2025

Alexandre Ferrari Augusto
Secretário Municipal de Saúde e Gestor do SUS – Interino

Alexandre Ferrari Augusto
Autoridade Sanitária Cred. 023
Secretário Municipal de Saúde Interino